

Fls.

Processo: 0023238-53.2019.8.19.0042

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/
Indenização Por Dano Moral

Autor: GENEZIO DARCI BOFF
Réu: BERNARDO PIRES KÜSTER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Machado da Costa

Em 10/12/2019

Sentença

Dispensado o relatório pormenorizado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor alega que foi surpreendido pela publicação de vídeo de autoria do réu, em seu canal no YouTube, sob o título "GRANA - Cadê os 13 milhões, Leonardo Boff?" (https://www.youtube.com/watch?v=XoQcX_qIjXU), que contém diversas afirmações injuriosas e caluniosas, sem cunho informativo e sem respeito aos valores constitucionais.

Afirma que, no vídeo, o réu profere graves injúrias e calúnias contra si e sua obra filosófica, disfarçando-as como meras conjecturas, quando a intenção do vídeo é ferir a sua honra e a sua imagem perante a sociedade com base em informações fragmentadas que demonstram desconhecimento sobre administração pública, separação entre pessoa física e pessoa jurídica e instituições da sociedade civil.

Explica que as pessoas jurídicas apontadas pelo réu receberam repasses de verbas públicas compatíveis com suas atividades, de maneira lícita, inclusive ao longo dos governos de oposição ao PT, como mencionado pelo próprio réu e disponibilizado em plataformas de transparência e no sítio eletrônico do Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis (CDDH).

Sustenta que o vídeo foi visualizado por mais de 150 mil pessoas e incitou o ódio de muitas delas, como demonstram os comentários ali escritos, o que revela abuso de direito que excede a liberdade de expressão, o debate e os questionamentos próprios do Estado Democrático de Direito.

Narra que, na tentativa de resolver a questão pacificamente, enviou ao réu uma notificação extrajudicial requerendo o exercício de seu direito de resposta, o que, contudo, foi ignorado e motivou a propositura desta ação.

Por tais motivos, o autor requer a condenação do réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) publicação de vídeo lendo o texto de fls.24/26 e, em seguida, exibição de vídeo disponibilizado no link https://www.youtube.com/watch?v=WzdsC_j9plA&feature=youtu.be, com

igual destaque e no mesmo canal e rede social em que foi publicado o vídeo que deu origem a esta demanda; b) inclusão, na descrição e título do vídeo ofensivo, de informação de que ele é objeto de ação judicial e do link redirecionando o espectador para o vídeo com a resposta do autor; c) publicação desta sentença nas redes sociais em que foi divulgado o vídeo ofensivo, acompanhado de link para o vídeo de resposta do autor.

Além disso, o autor também requer a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$20.000,00 e de indenização por danos materiais no valor de R\$38,85, correspondente ao custo do envio da notificação extrajudicial (fl.31).

Em sua contestação, o réu suscita preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da demanda, em razão da obrigatoriedade de aplicação da Lei 13.188/2015, que prevê procedimento especial para o exercício do direito de resposta.

O réu também argui preliminarmente a inépcia da inicial, porquanto a Lei 13.188/2015 veda a cumulação de pedidos e determina que os pedidos indenizatórios sejam processados em ação própria ou, de forma cumulada, quando o autor desistir do direito de resposta e, ainda assim, o feito deve tramitar pelo rito ordinário.

Ainda com escopo na Lei 13.188/2015, o réu argui a prescrição, com base no artigo 3º, que dispõe que o direito de resposta deve ser exercido no prazo decadencial de 60 dias. Aduz que o vídeo foi publicado em seu canal no dia 23/01/2019 e que apenas em 08/08/2019 recebeu a notificação extrajudicial do autor.

No mérito, o réu afirma que, com a presente ação, o autor objetiva seu silêncio, sua intimidação, o controle de seus pensamentos e, portanto, a lesão de seus direitos humanos, o que vai de encontro ao que prega na condição de presidente do Centro de Defesa de Direitos Humanos.

Afirma que o autor pretende subtrair liberdades e garantias individuais em nome de sua honra e pretende a sua condenação por pensar de forma divergente, por questionar informações públicas de interesse público e por cumprir seu papel fiscalizador enquanto cidadão e jornalista.

Sustenta que, em seu vídeo, não cometeu qualquer crime e não ofendeu a honra objetiva do autor. Apenas fez uma análise das teorias do autor, dentro dos limites de seu direito de discordar e questionar, garantidos pela democracia.

O réu explica que está produzindo um documentário intitulado "Eles Estão no Meio de Nós", em que analisa os pontos de vista de centenas de estudiosos, religiosos, teólogos e outros especialistas contrários à Teoria da Teologia da Libertação e que o autor teme pelas informações que serão divulgadas nesse filme.

Aduz que o vídeo publicado em seu canal contém sua opinião crítica acerca dos posicionamentos do autor e não extrapola o direito à livre manifestação de pensamento e à liberdade de expressão, já que não há nenhum xingamento ou ofensa pessoal ao autor, mas apenas críticas severas à sua obra.

Além disso, o réu afirma que analisou informações contidas no banco de dados públicos do Portal da Transparência, acerca da situação de pessoas jurídicas das quais o autor é sócio ou ocupa cargos de direção ou gerência, o que não corresponde a ilícito, mas sim ao exercício da cidadania.

Entende o réu que tem o direito de exigir explicações e prestações de contas acerca das vultosas quantias repassadas pelo Estado às referidas pessoas jurídicas, motivo por que o título do vídeo é "Cadê os 13 milhões, Leonardo Boff?".

Salienta que o texto e o vídeo apresentados pelo autor não representam resposta ao vídeo publicado em seu canal, porque não explicam minuciosamente a destinação das verbas públicas apontadas, nem esclarecem a divergência dos valores entre o Portal do Governo e o site da ONG presidida pelo autor.

Por fim, rechaça a alegação de que seu vídeo incitou o ódio entre os seguidores do canal, tendo em vista que os comentários apenas externam inconformismo, o que é natural em um país como o Brasil, diante do maior escândalo de corrupção da história da humanidade, envolvendo políticos dos quais o autor é amigo íntimo e o Partido dos Trabalhadores, do qual o autor é notório militante.

Com tais fundamentos, rechaça a ocorrência dos danos afirmados e requer a improcedência dos pedidos.

Decido.

Inicialmente, verifico que todas as preliminares suscitadas pelo réu estão amparadas na ideia de obrigatoriedade de aplicação da Lei 13.188/2015 ao caso.

Contudo, não vislumbro tal obrigatoriedade, pelos motivos que exponho a seguir.

Em primeiro lugar, a Lei 13.188/2015, que disciplina o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, está dividida em duas fases: a extrajudicial, prevista no artigo 3º, e a judicial, prevista no artigo 5º e seguintes, que determinam procedimento especial criado precisamente para imprimir celeridade ao exercício de direito de resposta e, assim, evitar maiores danos ao ofendido.

Mas é evidente que o ofendido não está obrigado a valer-se daquele procedimento especial se essa celeridade não lhe convém, até porque um dos pressupostos do exercício do direito de resposta através daquele procedimento especial é a vedação da cumulação de pedidos (art.5º, §2º, I, da Lei 13.188/2015).

Ou seja, o autor pode optar por formular seus pedidos de forma cumulada pelo procedimento comum (ou pelo procedimento instituído pela Lei 9.099/95, desde que observados os demais requisitos nela contidos), hipótese em que não se valerá do processamento do feito em 30 dias, inclusive durante as férias forenses (artigo 5º, §2º e art. 9º, parágrafo único, da Lei 13.188/2015).

Há, inclusive, previsão expressa nesse sentido, contida no artigo 12 da Lei 13.188/2015, que dispõe que o pedido de reparação por danos morais deve ser formulado separadamente, em ação própria, salvo se o autor, ao formulá-lo sob o rito especial, desistir do exercício do direito de resposta na forma disciplinada naquela lei, caso em que o feito seguirá pelo rito ordinário.

O autor, nesta demanda, não busca a tutela específica disciplinada na Lei 13.188/2015, nem mesmo tutela de urgência, como a cessação da reprodução do vídeo no canal do réu. O que o autor pretende é a reparação dos danos que afirma terem sido causados pelo vídeo do réu, não apenas por meio da obrigação de pagar indenização, mas também por meio de exibição de texto e de material audiovisual, além da informação acerca desta ação e da leitura desta sentença.

Mas não é só. A leitura da Lei 13.188/2015 revela que as disposições ali contidas destinam-se ao exercício do direito de resposta do ofendido em relação ao veículo de comunicação social e não ao responsável intelectual pela ofensa.

Tanto é assim que a fase extrajudicial é constituída pelo envio de correspondência com aviso de

recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo, nos exatos termos do artigo 3º da Lei 13.188/2015:

"Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo".

Também na fase judicial a legislação é clara ao dirigir o procedimento ao veículo de comunicação, cujo responsável é o destinatário da citação, como disposto no artigo 6º da Lei 13.188/2015:

"Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

- I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;
- II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade".

Conclui-se, portanto, que, para se beneficiar da celeridade prevista na Lei 13.188/2015, o autor deveria ter enviado a notificação de fls.28/29 e proposto esta ação em face do YouTube, veículo de comunicação que alberga o vídeo produzido pelo réu.

Como as atitudes e pretensões do autor dirigem-se exclusivamente ao réu, pessoa física responsável pela produção do vídeo, a Lei 13.188/2015 não se aplica ao caso.

Em consequência, não há que se falar em incompatibilidade de procedimentos, inépcia da petição inicial ou decadência, motivo por que rejeito todas as preliminares suscitadas pelo réu.

No mérito, a hipótese é de responsabilidade civil subjetiva, regulada pelo artigo 927 do Código Civil, sendo certo que, para que se caracterize o dever de reparar o dano, devem ser demonstrados três elementos: a conduta culposa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela.

O vídeo produzido pelo réu e publicado em seu canal do YouTube está centrado em duas vertentes: a primeira, em que o réu critica a teoria teológica desenvolvida pelo autor em seus livros, e a segunda, na qual sugere que as verbas públicas recebidas pelas pessoas jurídicas vinculadas ao autor foram utilizadas de forma indevida.

A primeira vertente, atinente à crítica literária, filosófica, teológica e, de forma geral, ao trabalho intelectual desenvolvido pelo autor, não caracteriza qualquer ato ilícito ou desconforme com os direitos e garantias constitucionais.

Com efeito. A Constituição Federal de 1988 classifica a livre manifestação do pensamento como direito fundamental do indivíduo (art.5º, IV), inserido no rol das cláusulas pétreas (art.60, §4º, IV) que, portanto, não pode ser suprimido.

Classificar a crítica do réu ao pensamento filosófico do autor como ato ilícito equivaleria à censura, repudiada pela Constituição (art. 5º, IX) e que de forma alguma deve ser tolerada no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido é o firme posicionamento do STF, guardião da Constituição Federal, como demonstra o recente julgado proferido no Agravo Regimental na Reclamação Rcl 15243 AgR /RJ,

com relatoria do Ministro Celso de Mello (Julgamento: 23/04/2019, Segunda Turma):

"(...) A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial - necessariamente "a posteriori" - nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, inócua na espécie, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. - Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício - por não constituir concessão do Estado - configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. 'Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade' (Declaração de Chapultepec). - A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou "astreinte" (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER - Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública - investida, ou não, de autoridade governamental -, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)."

Assim, mesmo que o réu tenha feito a crítica ao trabalho intelectual do autor de forma irônica e deselegante, classificando-o de "raso" e "sem profundidade" (2'26 a 2'35), esse ato, por si só, não caracteriza ofensa aos direitos da personalidade do autor a ensejar direito de resposta e obrigação de indenizar.

Situação diversa, entretanto, ocorre com a segunda vertente do vídeo, quando o réu, valendo-se de documentos públicos que demonstram o recebimento de verba pública por pessoas jurídicas,

insinua a prática de condutas ilícitas por parte do autor, pessoa física.

As duas pessoas jurídicas mencionadas pelo réu no vídeo exibido em seu canal têm existência independente da pessoa física que é o autor e, além do mais, ostentam naturezas jurídicas diversas.

O "Centro de Defesa dos Direitos Humanos de PRS Grupo A Justiça e Paz" não é uma empresa, mas uma associação privada (fl.126), classificada pelo próprio Portal da Transparência como entidade sem fins lucrativos (fl.84), da qual o autor é presidente, tendo sido esclarecido em audiência que nunca recebeu qualquer remuneração pelos serviços prestados através dessa entidade filantrópica. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que seu trabalho nessa entidade sempre foi eminentemente voluntário (1' a 1'15).

Já a empresa "Animus Anima Produções Ltda" é uma sociedade simples limitada (fl.125) cujo objeto são atividades profissionais, científicas e técnicas, segundo o Portal da Transparência (fl.89), tendo o autor esclarecido em seu depoimento pessoal que é através dessa empresa que recebe valores a título de direitos autorais devidos pela publicação de suas obras literárias (1'33 a 1'55).

O mesmo Portal da Transparência utilizado pelo réu para a coleta de dados mencionados em seu vídeo também aponta a ausência de irregularidade dessas pessoas jurídicas, como se vê às fls.147, 149 e 150. Mas essa informação não foi divulgada pelo réu em seu vídeo.

Ainda que o réu apurasse, na condição de cidadão e jornalista, a existência de alguma irregularidade cometida pelas pessoas jurídicas acima mencionadas, não poderia atribuí-las ao autor, pessoa física dotada de personalidade jurídica e características distintas.

O próprio título do vídeo exibido pelo réu em seu canal no YouTube, entretanto, vincula a pessoa física do autor às supostas irregularidades nele mencionadas: "GRANA - Cadê os 13 milhões, Leonardo Boff?", sugerindo que o autor embolsou 13 milhões de reais de forma ilegítima.

E o seu conteúdo segue pelo mesmo viés, destacando-se (sic):

"Onde é que estão os 13 milhões, Boff"? (4'48 a 4'54)

"Arrecadação do Leonardo Boff" (5'19 a 5'23).

"Pessoas como o Boff recebendo dinheiro público" (6'28 a 6'30).

"Leonardo Boff, o que é que você fez com 13 milhões de reais?" (10'56 a 11'15).

"Você não tem prestação de contas de nada direito, é uma confusão. Onde é que foram parar os 13 milhões? Será que foi pro MST? Será que foi pro movimento do trabalhador sem-terra? Será que foi para o PT? Para a campanha do Lula? Será que foi para pagar congressos de teologia da libertação? Para pagar estudos fora desse pessoal comunista? Será que foi para comprar pessoas?" (11'22 a 13'48).

"Pobre é o escambau, rapaz! O que que é isso cara?" (12'04 a 12'11)

"Então, pessoal, ficou claro pra vocês a locupletação" (13' a 13'05)

"A tetinha vai secar, Leonardo Boff" (13'25 a 13'28).

Como se vê nesses trechos transcritos, o réu imputa ao autor, pessoa física, o recebimento e a utilização ilegal de dinheiro público repassado pelo Estado às pessoas jurídicas a ele vinculadas, ainda que o faça de forma disfarçada com perguntas e suposições, chegando mesmo a afirmar que precisa dizer que "parece" (11'40 a 11'44 e 13'05 a 13'10), justamente porque não apresenta provas de qualquer irregularidade.

Perguntado, em depoimento pessoal, sobre o que quis dizer quando indagou em seu vídeo se os 13 milhões foram usados para comprar pessoas, o réu respondeu: "são indagações que considero que são legítimas, dada a personalidade pública que ele é e a falta de transparência que eu digo das prestações de contas que não são detalhadas do Centro" (4'06 a 4'18). E continua: "achei por bem, como eu não havia visto ninguém fazer esse tipo de pergunta, eu fazê-las. Então não são ilações ou conclusões, são perguntas que eu acho, que no meu entender, podem ser feitas a uma personalidade pública como ele (4'24 a 4'38).

Questionado acerca da menção a "locupletamento", o réu reconheceu: "eu não posso tomar nenhuma conclusão, primeiro porque eu não tenho prova nenhuma" (4'52 a 4'58).

Claro está, portanto, que o réu sugeriu em seu vídeo que o autor apropriou-se indevidamente de verbas públicas, sem ter qualquer prova nesse sentido.

Por isso, o réu extrapolou a liberdade de expressão garantida constitucionalmente e adentrou a seara da ofensa aos direitos da personalidade do autor, caracterizando conduta ilícita geradora de dano de natureza extrapatrimonial, passível de reparação.

Nesse sentido também é o posicionamento do STF:

"(...) É certo que o Supremo Tribunal Federal entende que a liberdade de expressão deve ser assegurada, contudo, no caso em que sejam praticadas ofensas que extrapolem o direito à crítica e informação, deve prevalecer o direito à imagem, honra e privacidade do ofendido, conforme o disposto no art. 5º, incisos V e X da CF. Isto porque, muito embora o texto constitucional garanta a liberdade de expressão e imprensa, tais liberdades não devem ser utilizadas de modo indiscriminado, ou seja, com a indevida finalidade de praticar ofensas ou ataques pessoais. Neste sentido, a jurisprudência não apresenta dúvidas quanto à necessidade de harmonização da garantia constitucional à liberdade de imprensa do jornalista e o direito à imagem e a honra de terceiros. De fato, o regular exercício do direito à imprensa não estará sujeito, sob qualquer hipótese, a qualquer interferência ou censura, sendo inviável a exclusão de qualquer texto informativo ou crítico que se encontre dentro do escorreito ofício do jornalismo. Por outro lado, o texto constitucional não estabelece nenhuma espécie de proteção para manifestações que, sob o falso pretexto de informar, voltam-se a dispensar ofensas a terceiro, difamando-o, ou, até mesmo, praticando calúnias ao imputar práticas ilícitas sem o devido respaldo fático. Tais condutas são, inclusive, hipóteses típicas descritas pelo Código Penal em seus art. 139 e 138, respectivamente". (Rcl 31117 MC / PR - PARANÁ - MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/07/2018)

Destaque-se que o fato de ser o autor pessoa pública não autoriza a vinculação de sua imagem a atos de corrupção e apropriação indébita se estes não forem comprovadamente praticados por ele, nem ofensas à sua honra em razão de seu posicionamento político, filosófico ou religioso.

O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 508, assim se posicionou a esse respeito:

"DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE PESSOA NOTÓRIA. Não constitui ato ilícito apto à produção de danos morais a matéria jornalística sobre pessoa notória a qual, além de encontrar apoio em matérias anteriormente publicadas por outros meios de

comunicação, tenha cunho meramente investigativo, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor. O embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra. Não se desconhece que, em se tratando de matéria veiculada em meio de comunicação, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. Além disso, é inconteste também que as notícias cujo objeto sejam pessoas notórias não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. De fato, as pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade. Apesar disso, em casos tais, a apuração da responsabilidade civil depende da aferição de culpa sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Tendo o jornalista atuado nos limites da liberdade de expressão e no seu exercício regular do direito de informar, não há como falar na ocorrência de ato ilícito, não se podendo, portanto, responsabilizá-lo por supostos danos morais. Precedentes citados: REsp 1.082.878-RJ, DJe 18/11/2008; e REsp 706.769-RN, DJe 27/4/2009. REsp 1.330.028-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/11/2012".

O réu não apresentou em seu vídeo qualquer prova de que o autor, pessoa física, tenha se apropriado indevidamente de valores repassados às pessoas jurídicas das quais faz parte, razão pela qual não poderia ter lesado sua imagem e honra, nem desmentido e ironizado o trabalho social desenvolvido no município de Petrópolis.

Para além da lesão aos direitos da personalidade do autor, ainda há que se destacar, como consequência do vídeo produzido pelo réu, a incitação ao ódio, caracterizada pelos comentários deixados pelos internautas na descrição do vídeo postado em seu canal do YouTube, alguns deles transcritos à fl.06.

Ali, Leonardo Boff - e não as pessoas jurídicas a ele vinculadas - é chamado de "pilantra", "vigarista trombadinha", "abusador e explorador de incapazes", "lixo", "vagabundo nojento", havendo também agradecimento ao réu por "trazer à tona os esquemas desse Leonardo Boff" e clamor pela prisão do autor, que "deveria estar fazendo companhia a Lula na cadeia", "deveria estar preso ao lado do seu deus de nove dedos".

Ao contrário do que o réu sustenta em sua contestação, não se trata de "criminalizar um sentimento" (fl.61), mas de induzir a opinião pública, sem qualquer prova concreta, a vincular o autor aos esquemas de corrupção que vêm sendo investigados e punidos pelo Estado através da mundialmente conhecida "Operação Lava Jato".

Essa atitude fere também a proteção dada ao nome pelo Código Civil, em seu artigo 17:

"Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória".

Conclui-se, portanto, que se encontram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva do réu, motivo por que merece ser acolhida a pretensão de reparação por danos morais, ante a evidente lesão aos direitos da personalidade do autor.

O valor da indenização deve ser fixado com a observância do princípio da lógica do razoável e do caráter punitivo e inibidor da reincidência, além de considerar a repercussão do vídeo produzido pelo réu, que conta com mais de 150.000 visualizações, bem assim a condição do autor, que é pessoa pública e idosa, com 81 anos de idade.

Com base nesses parâmetros, reputo razoável e suficiente o valor pleiteado pelo autor e fixo o valor da indenização no montante de R\$ 20.000,00.

O pleito de indenização por danos materiais, contudo, não merece prosperar, tendo em vista que a notificação extrajudicial de fls.28/29 não era obrigatória, assim como não o é a aplicação da Lei 13.188/2015 ao caso, pelo que o autor deve suportar o custo da respectiva postagem, não havendo razão para transferir ao réu essa despesa.

No tocante às obrigações de fazer pleiteadas pelo autor, devem ser acolhidas em parte, de modo que se limitem a minorar os danos à imagem e à honra acima reconhecidos.

Deve-se destacar que o autor não está obrigado a prestar contas ao réu, seja porque esse não é o objeto desta ação, seja porque o réu não demonstrou em seu vídeo o recebimento de verba pública pelo autor, pessoa física.

Por isso, pouco importa que, no texto de fls.24/26 e no vídeo gravado pelo autor (link de fl.12), não haja "explicação minuciosa sobre a destinação de verbas, esclarecimento preciso sobre a divergência dos valores entre o Portal do Governo e o site da ONG presidida pelo autor, ou mesmo qualquer informação relacionada a prestação de contas", como menciona o réu em sua contestação (fl.60).

Por outro lado, considerando que o vídeo produzido pelo réu não é inteiramente ofensivo, como explicado nesta sentença, reputo excessivos os pedidos formulados na petição inicial a título de obrigações de fazer.

O texto de fls.24/26 aborda questões relativas às pessoas jurídicas mencionadas pelo réu em seu vídeo que, embora possam ter valor informativo, não se prestam a minorar os danos à imagem e à honra do autor, pessoa física que busca através desta medida judicial reparar a lesão aos direitos da sua personalidade.

Já o vídeo produzido pelo autor e disponibilizado através do link https://www.youtube.com/watch?v=WzdsC_j9plA&feature=youtu.be mostra-se mais adequado a tal finalidade, porquanto corresponde a uma apresentação do autor àqueles que não o conhecem e podem ser influenciados pelas insinuações lesivas feitas pelo réu.

Por isso, reputo suficiente e proporcional ao agravo que o réu seja compelido ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) Incluir na descrição e título de seu vídeo, intitulado "GRANA - Cadê os 13 milhões, Leonardo Boff?", a informação de que ele é objeto do Processo nº 0023238-53.2019.8.19.0042 e o link que redirecione o espectador ao vídeo do autor (link de fl.12); b) Exibir em seu canal no YouTube ("Bernardo P Küster") o vídeo do autor (link de fl.12), precedido do seguinte esclarecimento ao espectador: "Por determinação do juiz titular do II Juizado Especial Cível de Petrópolis, passo a exibir o vídeo gravado por Leonardo Boff em resposta ao vídeo publicado neste mesmo canal com o título "GRANA - Cadê os 13 milhões, Leonardo Boff?".

Por fim, cumpre mencionar que a leitura desta sentença pelo réu em seu canal carece de amparo legal e se mostra desnecessária, diante das obrigações de fazer acima delimitadas.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por GENEZIO DARCI BOFF em face de BERNARDO PIRES KÜSTER para:

1) Condenar o réu ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.1) Incluir na descrição e título de seu vídeo, intitulado "GRANA - Cadê os 13 milhões, Leonardo Boff?", a informação de que ele é objeto do Processo nº 0023238-53.2019.8.19.0042 e o link que redirecione o espectador ao vídeo do autor (https://www.youtube.com/watch?v=WzdsC_j9plA&feature=youtu.be).

1.2) Exibir em seu canal no YouTube ("Bernardo P Küster") o vídeo do autor, disponível no link https://www.youtube.com/watch?v=WzdsC_j9plA&feature=youtu.be, com o mesmo destaque dado ao seu vídeo "GRANA - Cadê os 13 milhões, Leonardo Boff?", e precedido do seguinte esclarecimento ao espectador: "Por determinação do juiz titular do II Juizado Especial Cível de Petrópolis, passo a exibir o vídeo gravado por Leonardo Boff em resposta ao vídeo publicado neste mesmo canal com o título "GRANA - Cadê os 13 milhões, Leonardo Boff?".

Essas obrigações devem ser cumpridas no prazo de 20 dias corridos, na forma do artigo 132 do Código Civil, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento.

2) Condenar o réu a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária a contar da data desta sentença e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Em consequência, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e verba honorária, por força do art. 55, da Lei 9.099/95.

P. I.

Fica o réu intimado a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, na forma do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil c/c art. 52, III, da Lei 9.099/95 e do Enunciado 13.9.1. do Aviso TJ 23/2008: "Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicado o disposto no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada".

O cumprimento das obrigações de fazer deve observar ao Enunciado 7.2.1, do Aviso TJ 23/2008: "A intimação do advogado, pessoalmente ou pela imprensa, para a prática de atos processuais, dispensa a da parte, inclusive para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer."

Petrópolis, 17/12/2019.

Marcelo Machado da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Machado da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4JTC.XQPL.G9CS.VWJ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Petrópolis
Cartório do 2º Juizado Especial Cível
Av. Barão do Rio Branco, 2001 ForumCEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel.: 24-2244-6260 e-mail:
pet02jeciv@tjrj.jus.br

